



Número: **0025428-49.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 24ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **02/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE NILTON DA SILVA (AUTOR)	ERNESTO FELIPE DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62897 031	02/06/2020 19:10	Petição Inicial	Petição Inicial
62897 782	02/06/2020 19:10	EXORDIAL DOC. 01	Petição em PDF
62897 783	02/06/2020 19:10	PROCURAÇÃO E DEC. DE HIPOSSUFICIÊNCIA DOC. 2	Procuração
62897 786	02/06/2020 19:10	CERTIDÃO DO CORPO DE BOMBEIROS DOC. 3	Documento de Comprovação
62897 788	02/06/2020 19:10	FICHA DO HR DOC. 4	Documento de Comprovação
62897 789	02/06/2020 19:10	BOLETIM DE OCORRÊNCIA DOC. 5	Documento de Comprovação
62897 791	02/06/2020 19:10	PRIMEIRA PERÍCIA DO IML DOC. 6	Documento de Comprovação
62897 793	02/06/2020 19:10	LAUDO IML DOC. 7	Documento de Comprovação
62897 796	02/06/2020 19:10	NEGATIVA DA LIDER DOC. 8	Documento de Comprovação
62909 057	03/06/2020 14:34	Despacho	Despacho
62983 241	04/06/2020 09:28	Intimação	Intimação
65675 424	03/08/2020 12:46	Certidão	Certidão
65675 431	03/08/2020 12:48	Intimação	Intimação
65827 429	05/08/2020 12:25	Agendamento	Petição em PDF
66039 514	13/08/2020 10:42	Despacho	Despacho
66496 690	18/08/2020 11:54	Petição em PDF	Petição em PDF
67809 126	11/09/2020 10:28	Intimação	Intimação

PEÇA VESTIBULAR EM PDF



Assinado eletronicamente por: ERNESTO FELIPE DOS SANTOS FILHO - 02/06/2020 19:09:04
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060219090464900000061753752>
Número do documento: 20060219090464900000061753752

Num. 62897031 - Pág. 1

AO JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DE RECIFE – PE.

JOSÉ NILTON DA SILVA, brasileiro, solteiro, Zelador, inscrito no RG 5.640.448 SDS/PE e no CPF 015.571.364-75 com endereço a AV. Sul Governador Cid Sampaio, 1236 – Boa Viagem – Recife – PE CEP 51.030-171, vem à presença de Vossa Excelência por intermédio do seu patrono ao final firmado, ERNESTO FELIPE DOS SANTOS FILHO, brasileiro, divorciado, Advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 46.161 e no CPF 353.602.674-53, com endereço profissional à Rua Maestro Avenida dos Guararapes, 792 - Guararapes - Jaboatão dos Guararapes – PE CEP 54.325-012 E-mail: ernestofelipeadv@gmail.com onde recebe intimações e avisos dos atos processuais, vem a presença de vossa excelência propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

em face de: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua SENADOR DANTAS, nº 74, 5,6,9,14 e 15 ANDARES – CENTRO – RIO DE JANEIRO – RJ CEP: 20.031-205**, devendo ser citado na pessoa de seu representante legal, o que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante elencados:

PRELIMIRNAMENTE:

1. DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL:

A parte Autora, à luz do que dispõe a Lei n.º 1.060/50, vem a presença de Vossa Excelência requerer os benefícios da assistência judiciária, por ser pobre na forma da lei, conforme atesta declaração acostada.

2. DISPENSA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

O Requerente opta pela não realização da audiência de conciliação ou mediação, conforme preceitua o art. 319, VII do CPC, sob o argumento de que as Requeridas não firmaram acordo sem a realização da perícia técnica conclusiva.

No caso em tela, em que se pretende a cobrança de valor referente à complementação do seguro obrigatório (DPVAT), o cotidiano forense nos permite constatar a completa desarmonia da interpretação literal do art. 334 do CPC, com espírito da Constituição Federal (Art 5º, Inciso LXVIII da CF/88), haja vista que, nas inúmeras demandas distribuídas, invariavelmente restam infrutíferas as tentativas de conciliação, uma vez que, segundo informam as seguradoras réis que compõem o pool gestor dessa modalidade de seguro, por orientação da FENASEG, não lhes é dado conciliar, mormente porque necessária realização de perícia médica para se verificar o tipo de lesão e seu respectivo grau.



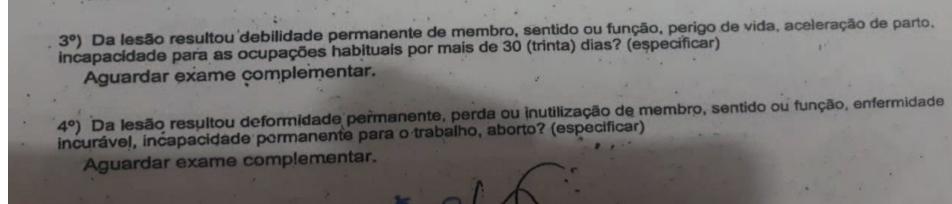
3. DOS FATOS:

A parte Autora é vítima de acidente automobilístico ocorrido em 11/02/2018, acidente ocorrido na cidade de Olinda/PE.conforme se depreende da CERTIDÃO nº 2018AP001611(**DOC. 3**) do Corpo de Bombeiro do Estado de Pernambuco.

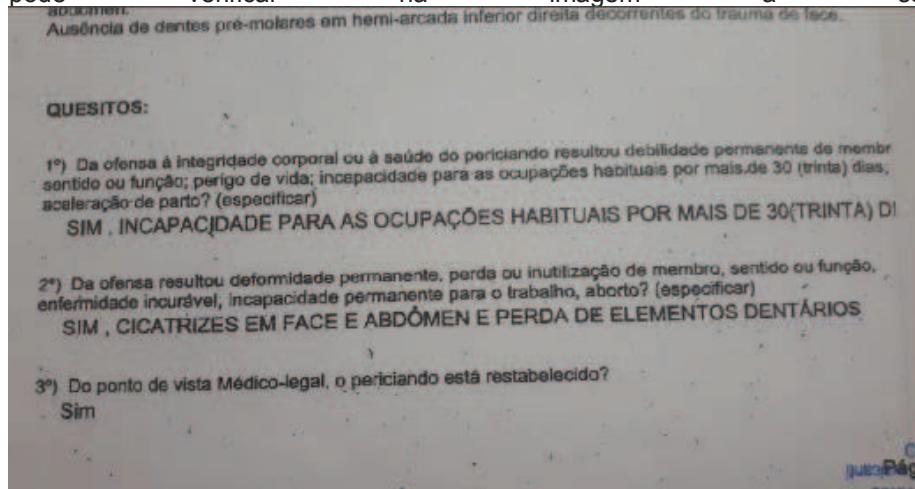
O demandante foi socorrido para o HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO, conforme se verifica no documento anexado (**DOC. 4**). No corpo do documento informa que o autor possuía fraturas em seu corpo, o que corrobora o entendimento da debilidade permanente.

Na data 10/05/2018, a parte autora se dirigiu a Delegacia de polícia de prazeres, 19ª circunscrição. No presente feito foi realizado o boletim de ocorrência nº 18E0109002753, onde narra o acidente de trânsito Conforme (**DOC. 5**).

Encaminhado pela autoridade policial para o INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL. Na data 11/05/2018 foi realizado uma perícia traumatológica nº 17136/2018 no IML (**DOC.6**). No item 3 como se pode verificar, era necessária a realização de mais exames como se visualiza na imagem abaixo:



Realizados os exames necessários para a conclusão dos itens acima, foi confeccionado o exame complementar 37583/2018 pelo IML (**DOC. 7**). Onde de forma conclusiva depreendeu que sim, houve debilidade permanente. Como se pode verificar na imagem a seguir:



Por ocasião do acidente, o autor **SOFREU VÁRIAS LESÕES** que o deixou com **DEBILIDADE PERMANENTE**, devido ao **CAPOTAMENTO** uma das consequencias foi a **CICATRIZES EM FACE E ABDOMEN E PERDA DE ELEMENTOS DENTÁRIOS**, o que o torna beneficiário do seguro denominado



(DPVAT).

Nos meses subsequentes ao acidente iniciou-se o enorme sofrimento da parte autora, sempre com a esperança de recuperar-se daquela sequela, haja vista o fato de que, para uma pessoa até então saudável, ter de permanecer com restrição na mobilidade e normalidade.

Ressalta-se que foi requerido administrativamente a liberação da integralidade do valor da indenização do Seguro DPVAT por invalidez Permanente, **porém teve seu pedido negado (doc. 8)**, apesar de ter apresentado a documentação médica necessária à Seguradora.

Assim, não restou alternativa à demandante, senão pleitear a justa indenização a ela devida, no que tange ao seguro obrigatório DPVAT, em razão da invalidez permanente que ora lhe acobertara, em total consonância à Lei nº. 1.482/2007.

Munida da documentação necessária, vem pleitear da empresa promovida, por ser integrante do consórcio de seguradoras que operam o seguro DPVAT, o pagamento da complementação da indenização acima referida até o valor de **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinqüenta reais)**.

Desta forma, recorre o Promovente ao Poder judiciário, para receber a quantia que tem direito a indenização securitária de DPVAT, por ser de inteira e merecida justiça.

4. DO DIREITO:

DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM:

O seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT, conhecido popularmente como SEGURO OBRIGATÓRIO, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa.

No caso em comento, é direito do promovente perceber uma indenização por danos pessoais, ante a sua debilidade permanente decorrente de acidente automobilístico.

Vale a pena destacar, que a legitimidade ativa da autora na presente demanda é cristalina. Neste sentido, dúvidas não há, ante a dicção legal do art. 4º da Lei nº 6.194/74, in verbis:

“A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados”. (GRIFO NOSSO)

DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM:



O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que vise o percepimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do complexo da FENASEG constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **LÍDER SEGURADORA S/A**

DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO:

Anote o art. 5º e art. 7º, ambos da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, bem como reforçado pela Súmula 257 do STJ, Vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (grifo nosso)

A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”. (destaque nosso).

“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

É incontestável, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO:

A Lei n. 6.194/74, que institui o Seguro Obrigatório, alterada pela Lei n. 8.441/92, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o recebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que integram o sistema para tal fim. Tal assertiva é confirmada, uma vez que esses comandos legais já foram devidamente recepcionados pela norma constitucional vigente, estando em harmonia com os direitos e garantias fundamentais, tais como os princípios da legalidade, inafastabilidade e indeclinabilidade da prestação jurisdicional.



DA FACULDADE DO AUTOR PARA O FORO COMPETENTE EM AJUIZAR A PRESENTE DEMANDA:

De acordo com a recente decisão do E. STJ no Recurso Especial nº REsp 1357813 / RJ (2012/0262596-6), a parte Autora tem a faculdade de propor ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu. Assim, vejamos a sua redação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma). 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013) (grifo nosso).

Portanto, o foro de domicílio do réu é plenamente competente para apreciar e julgar o feito nas ações relativas de cobrança de seguro Dpvat.

DA NOMEAÇÃO DO PERITO JUDICIAL – INSTRUÇÃO NORMATIVA 5/2015^a

Requer a nomeação do perito judicial, em virtude da instrução normativa 5/2015, que firma o convênio do TJPE junto a seguradora ré com a finalidade de percentualizar a debilidade da parte autora, de acordo com a tabela anexa a lei, uma vez que os órgãos responsáveis por perícias acidentárias públicos (IML) não possuem estrutura suficiente para atender ao pleito

DOS PEDIDOS:

1. Seja deferida a preliminar, visto não ter interesse na audiência de conciliação, com base do art. 319, inciso VII; visto que a parte demandada não apresenta proposta para acordo, sem antes a perícia judicial;
2. A citação da promovida por carta Citatória, de acordo com o disposto no art. 246 do NCPC, para querendo contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia.



3. Os benefícios da Justiça Gratuita, por ser a parte Autora pobre na forma da Lei, não tendo condições de arcar com as despesas Processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares.
4. Requer que seja nomeado perito judicial para realização de perícia, com o fim de graduar a debilidade da parte autora, de acordo com a instrução normativa de nº. 5/2015, que firma convênio para realização de perícias para estes fins;
5. A procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento, no valor de **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinqüenta reais)**, referente ao complemento do seguro Obrigatório DPVAT, em face da invalidez sofrida pelo Autor, ou SUBSIDIARIAMENTE que seja avaliado o grau de invalidez do Autor, através da perícia médica, utilizando os reais percentuais de invalidez para o cálculo da indenização devida ao mesmo, tudo nos conformes determinado pela tabela de invalidez implementada pela Lei nº. 11.945/2009.
6. Com base nas Súmulas 426 e 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros a partir da citação e da correção monetária retroativa a data do sinistro;
7. Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, ou sendo irrisório o valor a ser percebido pelo Autor, seja arbitrado de acordo com o art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, além das custas processuais e demais emolumentos;
8. Protesta por todos os meios de provas em direito admissíveis;

Dar-se-á a causa o valor de **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinqüenta reais)**, para efeito meramente fiscais.

Pede e espera deferimento.

Jaboatão dos Guararapes, 02 de junho de 2020

**ERNESTO FELIPE DOS SANTOS FILHO
OAB-PE: 46.161**

